



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10680.012.349/91-92

Sessão de 28 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.739

Recurso nº: 73.758 - IRPF - EXS.: 1988 e 1989

Recorrente: PAULO ROBERTO HADDAD

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

PRELIMINAR - Nulidade do Procedimento Fiscal e da Decisão de Primeira Instância - Só se pode cogitar da declaração de nulidade desses atos, quando o auto de infração for lavrado por pessoa incompetente e quando a decisão for proferida por autoridade incompetente com preterição do direito de defesa.

LUCRO PRESUMIDO - CÉDULAS "C" E "F" - Decorrência - Por força do princípio da decorrência, o que ficar decidido no processo principal será estendido ao processo decorrente. Assim, uma vez julgada procedente a omissão de receita levada a efeito no processo instaurado contra a pessoa jurídica, torna-se incabível lançamento reflexo procedido contra a pessoa física do sócio sob o mesmo suporte fático.

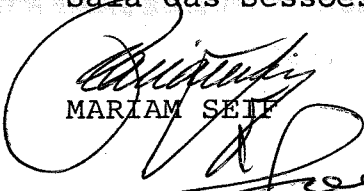
LUCROS ARBITRADOS - Rendimentos da Cédula "F" - Decorrência - Os lucros arbitrados, que dão base ao cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, se consideram automaticamente distribuídos, por gerarem disponibilidades econômicas em favor do sócio, em proporção equivalente à sua participação no capital da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELIPPE HADDAD.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1988.

V.V.

Sala das Sessões (DF), 28 de janeiro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 26 MAR 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



RECURSO Nº: 73.758

ACORDÃO Nº: 101-84.739

RECORRENTE: PAULO ROBERTO HADDAD

R E L A T Ó R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio - LONGA DISTANCIA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. -, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10680/012.355/91-95.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, em virtude da inclusão nas Cédulas "C" e "F" das declarações de rendimentos do epígrafado relativas aos exercícios de 1988 e 1989 de parcelas de receita considerada omitida e de lucro arbitrado na aludida sociedade, a ele consideradas automaticamente distribuídas, na proporção do capital social da empresa, com fundamento no disposto nos artigos 29, § 7º e 34, inciso IV, 396, 397, incisos I e II e 403, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Contestando o feito, o sujeito passivo ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 35/39, suscitando, em preliminar ao mérito, nulidade do auto de infração, sob o argumento de que o processo contra a pessoa física do sócio somente poderá ser instaurado após julgamento definitivo do processo matriz na esfera administrativa. Além disso, alega erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, por não ter sido assegurado ao contribuinte a opção pela tributação exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, nos termos da Portaria MF nº 303/85.

Quanto ao mérito, reporta-se aos fundamentos expendidos na impugnação apresentada no processo principal.



Acórdão nº 101-84.739

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, com fundamento nos dispositivos legais que embasaram a exigência, que determinam a tributação nos sócios dos valores apurados com base no lucro presumido e/ou arbitrado apurados no processo matriz, que, de igual modo, foi mantido naqueles autos, nos termos da decisão de fls. 48/50, assim ementada:

"RENDIMENTOS DISTRIBUIDOS

Os lucros apurados na pessoa jurídica, sob a forma de tributação simplificada ou arbitramento, são considerados automaticamente distribuídos aos participantes no capital social da pessoa jurídica."

No tocante às preliminares, a autoridade "a quo" as rejeitou, sob os seguintes fundamentos:

"Os lucros distribuídos e tributados através do presente auto de infração decorrem de presunção legal, sendo, portanto, prescindível que a autoridade fiscal aguarde a decisão administrativa definitiva do processo principal para promover o lançamento decorrente, como pretende a autuada, tendo em vista a natureza vinculatória e obrigatória desse ato.

A impugnante alega também, erro formal na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária por não ter-lhe sido assegurado a opção pela tributação exclusivamente na fonte, nos termos da Port. MF nº 303/85.

Ora, a opção do contribuinte foi exercida quando da entrega da declaração de rendimentos do exercício, ao tributar os rendimentos pela tabela progressiva e não exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Não há que se falar, pois, em erro de identificação do sujeito passivo e muito menos em nulidade do auto de infração."

Acórdão nº 101-84.739

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 12.06.92 e, inconformado, ingressou em 06.07.92, com o recurso voluntário de fls. 53/55.

Em seu apelo, a recorrente suscita nulidade da decisão singular, em razão daquela autoridade ter rejeitado as preliminares arguidas na impugnação e também por não ter examinado as razões de mérito, ou seja, as razões apresentadas na impugnação oferecida pela pessoa jurídica no processo matriz, que solicitou fossem consideradas inteiramente reproduzidas na defesa apresentada nestes autos.

E o relatório.

V O I O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

As preliminares de nulidade do procedimento fiscal e/ou da decisão singular não procedem, como a seguir se demonstra.

Primeiramente, no que pertine a alegação de que o julgador singular deixou de acolher entendimento desse Conselho, bem como das instâncias judiciárias federais sem justificar fundamentadamente o motivo de sua postura não procede, uma vez que: a) de um lado, as decisões dos Conselhos de Contribuintes não vinculam a autoridade administrativa, na medida em que não possuem caráter normativo, e nem existe lei que lhe confira a natureza de norma complementar a que se refere o artigo 100 do Código Tributário Nacional; b) de outro lado, segundo mandamento legal, é vedado a extensão das decisões judiciais na esfera administrativa, tendo em vista que seus efeitos só alcançam a parte interessada nos estritos limites da demanda; c) por último, não estando a autoridade administrativa vinculada às decisões prolatadas pelos Conselhos de Contribuintes ou pelo Poder Judiciário, seu julgamento far-se-á de acordo com seu livre convencimento, devendo, contudo, fundamentá-lo, o que foi plenamente observado no caso sob exame.

PROCESSO Nº 10680/012.349/91-92

Acórdão nº 101-84.739

De igual modo improcede o inconformismo do recorrente em relação aos argumentos utilizados pela autoridade de primeira instância na rejeição da preliminar relativa ao erro na identificação do sujeito passivo, por entender que lhe é facultada a opção pela tributação exclusiva na fonte sobre os rendimentos considerados automaticamente distribuídos por presunção legal, em razão de irregularidades apuradas em ação fiscal realizada junto a pessoa jurídica, pois, em todos os casos em que a legislação tributária faculta ao contribuinte tributar seus resultados por diferentes formas, estabelece como prazo limite para o seu exercício a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Ademais, não se pode olvidar que a distribuição e tributação dos rendimentos em causa decorrem de expressa disposição legal, ou seja, obedecem a um tratamento específico, o que torna inaplicável a pretendida opção pela tributação prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, conforme orientação exarada da administração tributária, constante do item 6 e subitem 6.1 do Parecer Normativo CST nº 03, de 05.02.86:

"6. Inaplicabilidade para Lucro Presumido ou Arbitrado

6.1. O artigo 8º do já referido diploma legal faz menção clara ao lucro líquido, que exige apuração contábil e é próprio das empresas tributadas com base no lucro real. Ademais, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980 - RIR/80 -, nos artigos 396 e 397, no parágrafo 6º do artigo 400 e no artigo 403, prevê tratamento específico para os casos de omissão de receitas das empresas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado. Portanto, para as pessoas jurídicas sujeitas a qualquer dessas formas de tributação não se aplicam as disposições do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83."

Finalmente, no tocante ao alegado silêncio da autoridade julgadora de primeira instância sobre o mérito da causa, também não tem força suficiente para eivar de nulidade o a decisão recorrida, eis que, em verdade, não ocorreu o alegado silêncio, mas apenas, por economia processual, a autoridade "a quo", no exame do mérito, reportou-se aos fundamentos expendidos na decisão que prolatou no processo principal, tendo, inclusive, anexado cópia da mesma, segundo declara a fls. 49.

PROCESSO Nº 10680/012.349/91-92

Acórdão nº 101-84.739

Isto porque ambas as exigências repousam sobre o mesmo suporte fático, e, portanto, os fundamentos invocados na apreciação de um dos processos estendem-se aos demais. Assim, não tem sentido pretender que se transcreva em cada um dos processos intitulados decorrentes todas as razões expendidas na decisão proferida no processo principal.

Dai, ser usual, por economia processual, nestes processos reportar-se às razões expendidas na apreciação do processo principal, anexando, sempre que houver necessidade, cópia da referida decisão. Tanto é assim, que o próprio recorrente, em suas petições de defesa, também se limitou a solicitar que fossem consideradas inteiramente reproduzidas em sua defesa o inteiro teor da impugnação e do recurso oferecidos pela pessoa jurídica no processo matriz.

Ressalta, pois, que nenhum dos pontos arguidos figura entre as causas de nulidade de atos previsatas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que são: "a) os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; b) os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente com preterição do direito de defesa".

Ora, sendo indiscutível a competência do autor do feito, e tendo o contribuinte ingressado, tempestivamente, com a impugnação de fls. 35/38, demonstrando, de forma inequívoca, seu pleno conhecimento do processo fiscal, contra o qual exerceu o mais amplo direito de defesa, não vejo como acolher as preliminares de nulidade arguidas.

No mérito, conforme enfatizado, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10680/012.355/91-95), resolvido manter, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.



Nestas circunstâncias, o exame do feito em dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão nº 101-84.657, de 26/01/93, assim ementado:

"PRELIMINAR - Nulidade do Procedimento Fiscal e da Decisão de Primeira Instância - Só se pode cogitar da nulidade desses atos, quando o auto de infração for lavrado por pessoa incompetente e quando a decisão for proferida por autoridade incompetente com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS - Tributação Simplificada - O confronto dos elementos que correspondem aos ingressos e às saídas de recursos durante o ano-base, quando desacompanhado de investigação que possa apurar a ocorrência de omissão de receitas operacionais, não serve de embasamento para a tributação da pessoa jurídica desobrigada de manter escrituração contábil.

ARBITRAMENTO DE LUCRO - Empresa Optante pelo Lucro Presumido sem que a Lei o Permitisse e sem Possuir Escrituração Regular - Se a empresa por dois anos consecutivos ultrapassa o limite fixado em lei para a opção pelo Lucro Presumido e não possui escrituração regular, sujeita-se ao arbitramento de lucro pela autoridade fiscal".

Sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

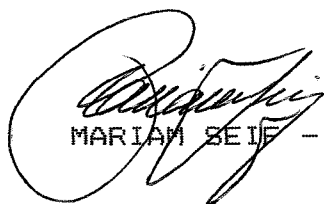


PROCESSO Nº 10680/012.349/91-92

Acórdão nº 101-84.739

Nesta ordem de juízos, rejeito as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1988.

Brasília, DF, 28 de janeiro de 1993



MARIAM SEIF - RELATORA